



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1952123 - SP (2021/0244719-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : EDMILSON ANZAI
ADVOGADOS : EDMILSON ANZAI - SP097191
EVDOKIE WEHBE - SP165559
VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS - SP196127
MARCO ANTONIO DEL GRANDE ALEGRE - SP196068
AGRAVADO : ANGELA FURLAN DASSIE LIMA
ADVOGADOS : EDMILSON OLIVEIRA - SP294349
LEONARDO MINOTTO LUIZE - SP150310
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL
MARECHAL DO AR MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
INTERES. : ELCIO DE PAULA SOUZA FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. PROCESSO DE LICITAÇÃO FRAUDULENTO. *ASTREINTES*. TITULARIDADE DO PODER PÚBLICO. SÚMULA 284/STF.

1. Cuida-se de Agrado Interno contra *decisum* que conheceu do Agrado para se conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.
2. Cuida-se de inconformismo contra *decisum* do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial, sob o fundamento de inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e incidência da Súmula 7/STJ. O Recurso Especial combatia aresto da Corte *a quo* que determinou a devolução das *astreintes* ao Poder Público.
3. Nas razões recursais, deixou de transcrever o conteúdo da decisão que caracterizaria a coisa julgada e que demonstraria eventual ofensa aos dispositivos legais, em virtude da preclusão. Tal circunstância não permite a exata compreensão da controvérsia, o que impede o conhecimento do recurso quanto a esse aspecto, ante a deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).
4. Na espécie, com o mesmo objeto – anular processo de licitação fraudulento –, poderiam ter sido manejadas tanto a Ação Popular quanto Ação Civil Pública, por qualquer um de seus legitimados. Julgada procedente, com a imposição das *astreintes*, seu destino jamais seria o particular, senão o Poder Público, especificamente o Fundo, nos termos estabelecidos no art. 13 da Lei 7.347/1985. Enfatize-se, por importante, que, ainda que o recorrente possa ser o exequente da sentença exarada na Ação Popular, já que por ele foi ajuizada, consoante bem destacado no acórdão, ali em defesa do interesse público, e não de interesse próprio, não podendo, pois, assumir o papel de “credor”, como pretende se ver reconhecido. Essas considerações levam a concluir que não houve ofensa aos arts. 537, § 2º, e 778 do CPC e ao art. 22 da Lei 4.717/1965.
5. Agrado Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.952.123 - SP
(2021/0244719-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EDMILSON ANZAI
ADVOGADOS : EDMILSON ANZAI - SP097191
EVDOKIE WEHBE - SP165559
VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS - SP196127
MARCO ANTONIO DEL GRANDE ALEGRE - SP196068
AGRAVADO : ANGELA FURLAN DASSIE LIMA
ADVOGADOS : EDMILSON OLIVEIRA - SP294349
LEONARDO MINOTTO LUIZE - SP150310
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA
ESTADUAL MARECHAL DO AR MÁRCIO DE SOUZA E
MELLO
INTERES. : ELCIO DE PAULA SOUZA FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto em julgamento de recurso, proferido sob o pálio da seguinte conclusão:

Pelo exposto, conhece-se do Agravo para se conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negar-se-lhe provimento.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

Diante de todo exposto, requer que o Eminent Relator se retrate da decisão proferida as fls. 49, e, caso não seja este o entendimento, que a Colenda Câmara reforme a mencionada decisão para fins de que seja conhecido e provido integralmente ao presente Agravo Interno, para o fim de reformar a decisão de fls. 49, declarando que a multa cominatória em Ação Popular pertence ao autor popular nos termos do art. 537, § 2º e 5º do NCPC, e demais cominações legais por ser medida da mais lúdima justiça.

Contraminuta não apresentada (fl. 305).

Parecer do MPF às fls. 267-275:

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO DE TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. EXAME DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 505 E 507 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NÃO CONHECIMENTO. AFRONTA AOS ARTS. 537, § 2º, E 778 DO CPC E ART. 22 DA LEI Nº 4.717/65. AÇÃO POPULAR. FRAUDE EM LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PELO AUTOR DA AÇÃO. VALOR DAS ASTREINTES QUE DEVE SER REVERTIDO AO PODER PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ART. 13 DA LEI Nº 7.347/85. MICROSSISTEMA DE PROCESSO COLETIVO. CONTRARIEDADE NÃO OCORRENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, §1º, IV, E 1.022, II, DO CPC. APRECIÇÃO DE FORMA SUFICIENTE DAS QUESTÕES PERTINENTES AO DESLINDE DA CAUSA. OFENSAS INEXISTENTES.(...) 10. Parecer pelo conhecimento do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Memoriais às fls. 308-313.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.952.123 - SP
(2021/0244719-1)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : EDMILSON ANZAI
ADVOGADOS : EDMILSON ANZAI - SP097191
EVDOKIE WEHBE - SP165559
VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS - SP196127
MARCO ANTONIO DEL GRANDE ALEGRE - SP196068
AGRAVADO : ANGELA FURLAN DASSIE LIMA
ADVOGADOS : EDMILSON OLIVEIRA - SP294349
LEONARDO MINOTTO LUIZE - SP150310
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA
ESTADUAL MARECHAL DO AR MÁRCIO DE SOUZA E
MELLO
INTERES. : ELCIO DE PAULA SOUZA FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PROCESSO DE LICITAÇÃO FRAUDULENTO. *ASTREINTES*. TITULARIDADE DO PODER PÚBLICO. SÚMULA 284/STF.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para se conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

2. Cuida-se de inconformismo contra *decisum* do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial, sob o fundamento de inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e incidência da Súmula 7/STJ. O Recurso Especial combatia aresto da Corte *a quo* que determinou a devolução das *astreintes* ao Poder Público.

3. Nas razões recursais, deixou de transcrever o conteúdo da decisão que caracterizaria a coisa julgada e que demonstraria eventual ofensa aos dispositivos legais, em virtude da preclusão. Tal circunstância não permite a exata compreensão da controvérsia, o que impede o conhecimento do recurso quanto a esse aspecto, ante a deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

4. Na espécie, com o mesmo objeto – anular processo de licitação fraudulento –, poderiam ter sido manejadas tanto a Ação Popular quanto Ação Civil Pública, por qualquer um de seus legitimados. Julgada procedente, com a imposição das *astreintes*, seu destino jamais seria o particular, senão o Poder Público, especificamente o Fundo, nos termos estabelecidos no art. 13 da Lei 7.347/1985. Enfatize-se, por importante, que, ainda que o recorrente possa ser o exequente da sentença exarada na Ação Popular, já que por ele foi ajuizada, consoante bem destacado no acórdão, ali em defesa do interesse público, e não de interesse próprio, não podendo, pois, assumir o papel de “credor”, como pretende se ver reconhecido. Essas considerações levam a concluir que não houve ofensa aos arts. 537, § 2º, e 778 do CPC e ao art. 22 da Lei 4.717/1965.

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.3.2022.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para se conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

1. Histórico da demanda

Na origem, trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sob o pálio da seguinte ementa:

Cumprimento de sentença. Não se alegue que as astreintes pertencem à parte. A parte no processo foi o Poder Público, apenas representado por um seu cidadão, o ora agravante - Também não é caso de se falar em preclusão. Era dinheiro público que, como tal, não se submete à prescrição - O que se nota, dos autos, é uma situação inusitada. O agravante, paladino da sociedade, não mediu esforços para por cobro a irregularidade acontecida em sua cidade. Mas agora, que embolsou valor que não lhe era devido, transforma-se de paladino em ladino e quer se apropriar do que lutou para ser devolvido à sociedade Recurso improvido.

Recurso Especial por indicada violação aos arts. 1022, II, 489, § 1º, IV, 537, §§ 2º e 5º, 505, 507 e 778 do CPC, e ao art. 22 da Lei 4.717/1965, às fls. 196-215.

A parte agravante ataca os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso excepcional. No mais, repisa os argumentos nele deduzidos. Pleiteia, em suma:

Seja recebido e conhecido o presente Agravo em Recurso Especial, a intimação da agravada, a remessa dos autos ao Tribunal Superior de Justiça, a fim de reformar a decisão que inadmitiu o Recurso Especial com base no art. 1042, § 4º, CPC; 2- Requer-se a reforma do Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo; 3- Requer-se, ao final, a declaração que o Agravante, exequente de multa cominatória em ação popular, tem direito ao valor total do “astreintes”.

Cuida-se de inconformismo contra *decisum* do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial, sob o fundamento de inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e incidência da Súmula 7/STJ.

O Recurso Especial combatia aresto da Corte *a quo* que determinou a devolução das *astreintes* ao Poder Público.

2. Ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. Logo, solucionou-se a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Ora, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.588.052/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/11/2017; e REsp 1.512.535/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9/11/2015. Desse modo, "inexiste afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo" (AgInt no AREsp 1.143.888/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 24/10/2017).

O recorrente afirma que opôs Embargos de Declaração (fls. 218-227) e

que, mesmo assim, a decisão teria sido omissa no que concerne aos seguintes pontos: (i) declaração, no acórdão, de que as *astreintes* não precluem, nem fazem coisa julgada, sem examinar que a matéria já teria sido julgada em outro Agravo de Instrumento; (ii) as *astreintes* pertencem à parte, de acordo com o disposto nos arts. 537, § 2º, e 778 do CPC e no art. 22 da Lei 4.717/1965; e (iii) afirmação, no aresto, de que “era dinheiro público que, como tal, não se submete à prescrição” (fls. 208), mesmo sendo a multa desvinculada da obrigação principal (fls. 218-230). Ao apreciar os Embargos de Declaração, o Tribunal de origem destacou que não haveria vícios a serem sanados pela via dos aclaratórios, pois teria enfrentado todas as questões importantes de modo fundamentado, e que a intenção do embargante seria rediscutir as matérias já debatidas, pretendendo efeitos infringentes.

Ao contrário do articulado pelo recorrente, da fundamentação do acórdão proferido na apreciação do Agravo de Instrumento constata-se o exame claro das matérias apontadas como omissas nos Embargos. Isso porque o aresto não deixa dúvidas de que, na espécie, o recorrente teria atuado como representante do Poder Público, mediante o ajuizamento de Ação Popular, em defesa ao patrimônio público, não sendo, por isso, credor de nenhum valor que advenha do cumprimento da sentença, que teve como objeto a anulação de processo de licitação fraudulento.

Além disso, na decisão foi enfatizado que questões relacionadas às *astreintes* podem ser alteradas a qualquer tempo, e, com relação à afirmação de que a matéria já teria sido examinada em outro Agravo de Instrumento, conforme antes exposto, o recorrente nem sequer menciona ou transcreve qual seria a decisão exarada que teria feito coisa julgada.

Como se verifica de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte ora recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO VISANDO AO DEBATE ACERCA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios são recurso de fundamentação vinculada às hipóteses de cabimento previstas no incisos I e II do art. 535 do antigo CPC (atual art. 1.022 do novo CPC), portanto, restrito às situações de existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Eles não se prestam ao rejugamento da lide, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do decisum caso se verifiquem as situações acima descritas.

2. No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma dessas hipóteses.

Com efeito, o julgado embargado está devidamente fundamentado, inclusive com suporte na jurisprudência desta Corte; ademais, o julgador não está obrigado a enfrentar e rebater todos os argumentos da parte, mas apenas a declinar os fundamentos de seu convencimento de forma motivada.

3. 'Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais em sede de embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal' (EDcl no AgInt no AREsp 833.296/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe 4/10/2016).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 713.546/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 25.11.2016).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o

presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/6/2016).

3. Inexistência de ofensa aos arts. 505 e 507 do CPC

O recurso não deve prosperar quanto à arguição de ofensa aos arts. 505 e 507 do CPC.

O recorrente alega ofensa à coisa julgada, haja vista o acórdão, com trânsito em julgado, proferido no Agravo de Instrumento 2096185-42.2018.8.26.0000, que, segundo afirma, trata da mesma matéria objeto deste processo.

No entanto, nas razões recursais, deixou de transcrever o conteúdo da decisão que caracterizaria a coisa julgada e que demonstraria eventual ofensa aos dispositivos em referência, em virtude da preclusão. Tal circunstância não permite a exata compreensão da controvérsia, o que impede o conhecimento do recurso quanto a esse aspecto, ante a deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

4. Não ocorrência de afronta aos arts. 537, § 2º, e 778 do CPC e ao art. 22 da Lei 4.717/1965

Noutro passo, o apelo excepcional não deve ser provido quanto à alegada afronta aos arts. 537, § 2º, e 778 do CPC e ao art. 22 da Lei 4.717/1965.

Segundo consta do acórdão impugnado, o recorrente ajuizou Ação Popular contra empresa em razão de fraude no processo licitatório. O Juízo de 1º

grau julgou a ação procedente, dando-se início ao seu cumprimento. Houve desconsideração da personalidade jurídica da empresa, resultando na penhora de valores da recorrida, sócia da empresa, correspondentes à condenação, incluindo as *astreintes*. Por equívoco, ao recorrente foi liberado o levantamento dos valores, sendo, então, determinada a sua devolução.

A decisão foi alvo de Agravo de Instrumento, que foi desprovido pelo Tribunal *a quo* pelos seguintes fundamentos (fls. 192 e 193):

Como se sabe, a 'astreintes' é medida que se volta para o processo e não para o direito, vale dizer, expressão do poder de jurisdição e do império do Estado, de modo que, sendo tutela jurisdicional assecuratória que tem o objetivo de induzir ao cumprimento de obrigação, essa decisão que comina *astreintes* não preclui e não faz coisa julgada.

E, porque resulta de um atraso no cumprimento, não da obrigação, mas domandado do juiz, não configura ressarcimento por perdas e danos, nem tampouco punição da parte adversa, cabe ao Juiz, a qualquer tempo, apreciar da ocorrência de injustiça, do dano e do atentado à ordem judicial em atendimento à regra do artigo 537, § 1º e incisos I e II, do CPC. Não se alegue que as *astreintes* pertencem à parte.

A parte no processo foi o Poder Público, apenas representado por um seu cidadão, o ora agravante. Também não é caso de se falar em preclusão. Era dinheiro público que, comotal, não se submete à prescrição. O que se nota, dos autos, é uma situação inusitada. O agravante, paladino da sociedade, não mediu esforços para por cobro a irregularidade acontecida em sua cidade. Mas agora, que embolsou valor que não lhe era devido, transforma-se de paladino em ladino e quer se apropriar do que lutou para ser devolvido à sociedade.

O vigente sistema processual civil contempla a possibilidade de ser fixada, nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, em caráter acessório, no âmbito de decisão provisória ou definitiva, multa cominatória diária para o caso de descumprimento, com o objetivo de coagir o devedor ou o réu à satisfação da tutela (art. 537, caput). A multa cominatória deve ser arbitrada, ainda que cumprida a obrigação, sob pena de comprometer seu essencial elemento de coercibilidade.

No âmbito da Ação Popular, não há previsão do estabelecimento da multa diária. Todavia, a Lei 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública, afóra a aplicação subsidiária da norma processual em tela, em seu art. 12, § 2º, prevê a

imposição das *astreintes*, que deverão ser revertidas “a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados” (art. 13).

A norma que se extrai desse último dispositivo – que determina a destinação do valor da multa diária a um fundo – decorre justamente da interpretação sistemática com o texto normativo do § 2º do art. 537 do CPC – “[O] valor da multa será devido ao exequente” –, pois o exequente via de regra é o credor, exceto nos casos de tutela de interesses difusos e coletivos, como também ocorre na Ação Popular, que deve ser utilizada por qualquer cidadão em defesa do patrimônio público, em prol, pois, da coletividade.

Registre-se que, não obstante o art. 22 da Lei 4.717/1965 preceitue, também, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, certo é que o art. 13 da Lei 7.347/1985 deve ser aplicado não só às Ações Cíveis Públicas, mas igualmente à Ação Popular, como mecanismo de integração do microssistema processual de tutela coletiva.

Considerada tal assertiva, as disposições processuais atinentes a esse microssistema devem ser de aplicação indistinta a todos os institutos destinados à atuação em Juízo, desde que, por evidente, não haja incompatibilidade lógica na sua incidência, em face dos objetos de uma e de outra ação.

Na espécie, com o mesmo objeto – anular processo de licitação fraudulento –, poderiam ter sido manejadas tanto a Ação Popular quanto Ação Cível Pública, por qualquer um de seus legitimados. Julgada procedente, com a imposição das *astreintes*, seu destino jamais seria o particular, senão o Poder Público, especificamente o Fundo, nos termos estabelecidos no art. 13 da Lei 7.347/1985.

Enfatize-se, por importante, que, ainda que o recorrente possa ser o exequente da sentença exarada na Ação Popular, já que por ele foi ajuizada, consoante bem destacado no acórdão, ali em defesa do interesse público, e não de interesse próprio, não podendo, pois, assumir o papel de “credor”, como pretende se ver reconhecido.

Essas considerações levam a concluir que não houve ofensa aos arts. 537, § 2º, e 778 do CPC e ao art. 22 da Lei 4.717/1965.

5. Conclusão

Dessa feita, irreprochável o *decisum* que conheceu do Agravo para se conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negar-se-lhe provimento.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, o agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, §1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.

1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.

2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.

3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.

4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

5. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Em nome da boa-fé e cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.952.123 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0244719-1

Número de Origem:
21945506320208260000

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDMILSON ANZAI

ADVOGADOS : EDMILSON ANZAI - SP097191

EVDOKIE WEHBE - SP165559

VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS - SP196127

MARCO ANTONIO DEL GRANDE ALEGRE - SP196068

AGRAVADO : ANGELA FURLAN DASSIE LIMA

ADVOGADOS : EDMILSON OLIVEIRA - SP294349

LEONARDO MINOTTO LUIZE - SP150310

INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL MARECHAL DO AR
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

INTERES. : ELCIO DE PAULA SOUZA FILHO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDMILSON ANZAI

ADVOGADOS : EDMILSON ANZAI - SP097191

EVDOKIE WEHBE - SP165559

VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS - SP196127

MARCO ANTONIO DEL GRANDE ALEGRE - SP196068

AGRAVADO : ANGELA FURLAN DASSIE LIMA

ADVOGADOS : EDMILSON OLIVEIRA - SP294349

LEONARDO MINOTTO LUIZE - SP150310

INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL MARECHAL DO AR
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
INTERES. : ELCIO DE PAULA SOUZA FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de abril de 2022